



## LEI Nº 3.093, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o uso temporário de imóveis integrantes do patrimônio do Município de Brumadinho por particulares, sob as formas de concessão, permissão e autorização de uso, disciplina a exploração de quiosques em praças e de espaços em prédios públicos municipais, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a outorga, a particulares, do uso temporário de imóveis e de espaços físicos integrantes do patrimônio do Município de Brumadinho, nas modalidades de concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão de uso e autorização de uso, com ou sem exploração econômica, inclusive para:

- I. instalação e exploração de quiosques, trailers e estruturas similares em praças, parques e demais logradouros públicos;
- II. utilização de áreas internas ou externas de prédios públicos municipais para instalação e exploração de bares, cafeterias, lanchonetes, restaurantes e atividades correlatas;
- III. realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa, educacional ou institucional;
- IV. outras finalidades compatíveis com o interesse público e com a função social do patrimônio público municipal.

**§ 1º** Esta Lei aplica-se aos bens imóveis integrantes do patrimônio municipal, independentemente de sua classificação como bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, observados regimes jurídicos específicos e gravames



decorrentes de convênios, contratos de repasse, termos de ajustamento, instrumentos de reparação ou normas federais e estaduais aplicáveis.

**§ 2º** A outorga de uso observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade, supremacia do interesse público, bem como a legislação municipal pertinente.

**§ 3º** Aplicam-se, de forma supletiva, os conceitos e institutos da legislação federal relativa à administração dos bens imóveis da União, sempre que compatíveis com a autonomia municipal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. bem imóvel municipal: imóvel inscrito em nome do Município, bem como suas áreas de acesso, recuos, varandas, terraços, pátios, anexos e demais espaços que componham a unidade física;
- II. espaço público externo: área descoberta localizada em praças, parques, logradouros, calçadas, canteiros centrais, largos, mirantes e demais espaços acessíveis ao uso comum do povo;
- III. espaço público interno: área localizada no interior de prédios públicos municipais, incluindo halls, átrios, varandas cobertas, pátios internos, copas, refeitórios e áreas técnicas, desde que compatíveis com a continuidade e a segurança do serviço público principal;
- IV. quiosque, trailer ou estrutura similar: mobiliário urbano ou estrutura padronizada, fixa ou removível, destinada à exploração de atividade econômica lícita, preferencialmente de pequeno porte, mediante ocupação de área pública;
- V. concessão de uso: contrato administrativo pelo qual o Município atribui, por prazo determinado, o uso privativo de bem público a particular, para exploração econômica ou realização de atividade de interesse coletivo, mediante pagamento de preço público ou contrapartida equivalente;
- VI. concessão de direito real de uso (CDRU): contrato administrativo que confere a particular direito real resolúvel sobre imóvel municipal, nas condições e prazos fixados em lei e no instrumento contratual;



- VII. permissão de uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual se faculta a particular o uso privativo de bem público, por prazo certo ou indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo por motivo de interesse público, formalizado por termo específico;
- VIII. autorização de uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente que particular utilize bem público, com exclusividade, de forma episódica ou por curta duração, especialmente para eventos, montagens temporárias e atividades transitórias, podendo ser gratuita ou onerosa;
- IX. preço público: valor devido pelo particular pela utilização privativa de bem público, quando cabível, calculado na forma da legislação tributária e normativa municipal;
- X. chamamento público: procedimento administrativo isonômico, amplamente divulgado, destinado à seleção de interessados para obtenção de concessão, permissão ou autorização de uso, mediante critérios objetivos de habilitação e julgamento, sempre que cabível.

**Art. 3º** A utilização de imóveis municipais por particulares, com finalidade econômica ou não, será, como regra, precedida de procedimento de seleção destinado a assegurar igualdade de oportunidade entre interessados, observado o disposto nesta Lei e em legislação específica.

**§ 1º** Toda outorga deverá ser precedida de procedimento administrativo formal, instaurado no âmbito da secretaria interessada, contendo justificativa, estudo de viabilidade, definição de área, modalidade de outorga, minuta do instrumento jurídico e demais documentos pertinentes, sendo concluído com ato do Prefeito, que formalizará a concessão, permissão ou autorização.

**§ 2º** Havendo procedimento de seleção, poderão participar pessoas físicas, pessoas jurídicas, inclusive organizações da sociedade civil, desde que atendidos os requisitos previstos no edital e observada a vedação de transferência irregular do uso, salvo hipótese expressamente autorizada pelo próprio instrumento convocatório.



§ 3º Não existindo mais de um interessado na mesma área e para o mesmo período, a Administração poderá dispensar o procedimento de seleção, desde que instaure processo administrativo destinado a verificar o atendimento das condições legais, bem como a conveniência e oportunidade da outorga.

**Art. 4º** A seleção de interessados para outorga de concessão, permissão ou autorização de uso poderá ser realizada por meio de chamamento público, para além de procedimento licitatório, observado o seguinte:

- I. ampla divulgação em órgão oficial, no sítio eletrônico do Município e em outros meios de comunicação;
- II. definição prévia do objeto, localização, prazo, condições de uso, atividades permitidas e modalidade de outorga;
- III. possibilidade de apresentação de propostas por quaisquer interessados que atendam aos requisitos de habilitação;
- IV. julgamento com base em critérios objetivos, tais como maior retorno econômico ao Município, melhor proposta técnico-operacional ou combinação de ambos;
- V. detalhamento, no edital, das condições de uso, prazos, contrapartidas onerosas ou não, obrigações de manutenção, responsabilidades ambientais e demais requisitos específicos;
- VI. previsão de sanções aplicáveis em caso de descumprimento dos termos da outorga.

§ 1º Quando o critério de julgamento for o de maior lance ou oferta, o chamamento público observará, no que couber, o rito da modalidade leilão, prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O chamamento público não dispensa a celebração do instrumento formal correspondente, seja contrato, termo de permissão ou termo de autorização, nem exime o particular do cumprimento das exigências de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e, quando aplicável, econômico-financeira.



## CAPÍTULO II

### Das Modalidades de Outorga

**Art. 5º** A concessão de uso e a concessão de direito real de uso de imóveis municipais serão formalizadas por contrato administrativo, precedido de licitação, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I. identificação do imóvel e da área concedida, com planta, memorial descritivo e registro patrimonial;
- II. finalidade da concessão, atividades permitidas e atividades expressamente vedadas;
- III. prazo de vigência, possibilidade de prorrogação e condições para renovação;
- IV. valor da outorga, forma de pagamento, critérios de reajuste e hipóteses de revisão;
- V. obrigações de manutenção, conservação, limpeza, segurança, acessibilidade e adequação urbanística;
- VI. responsabilidade por tributos, taxas, preços públicos, seguros e demais encargos incidentes;
- VII. regras de compartilhamento de espaços, quando houver uso comum ou integrado;
- VIII. vedação à transferência, cessão, sublocação ou constituição de ônus sobre o imóvel, salvo autorização expressa e prévia do Município;
- IX. hipóteses de extinção, inclusive rescisão unilateral, caducidade, anulação, revogação, encampação e renúncia;
- X. sanções aplicáveis e respectivas condições de gradação, observada a legislação específica;
- XI. previsão de que as benfeitorias necessárias e úteis revertam ao patrimônio municipal ao final do contrato, salvo disposição contratual motivada em sentido diverso.

**Art. 6º** A permissão de uso de bens imóveis municipais, inclusive para instalação e exploração de quiosques e utilização de espaços em prédios públicos, será formalizada por termo de permissão, após procedimento de chamamento público ou licitação, conforme disciplinado nesta Lei e em regulamento.



§ 1º A permissão de uso possui natureza precária e poderá ser revogada unilateralmente pelo Município, a qualquer tempo e sem direito a indenização, nos casos de interesse público superveniente, descumprimento de obrigações, necessidade de reforma ou readequação do imóvel, ou outras hipóteses expressamente previstas no termo de permissão.

§ 2º O termo de permissão deverá conter, no mínimo, as obrigações previstas para os contratos de concessão que lhe forem compatíveis, nos termos do art. 5º, bem como cláusula resolutiva expressa para hipóteses de inadimplemento.

§ 3º O prazo estabelecido no termo de permissão, quando houver, não retira a precariedade própria da modalidade, que permanece revogável sempre que presente motivação válida da Administração.

**Art. 7º** A autorização de uso destina-se, prioritariamente, à utilização precária de áreas de domínio do Município para realização de eventos de curta duração, atividades transitórias ou montagens temporárias, podendo ser gratuita ou onerosa, conforme regulamento.

§ 1º A autorização será formalizada por despacho ou termo simplificado que indique:

- I. período de utilização;
- II. finalidade do uso;
- III. área exata a ser ocupada;
- IV. condições de montagem e desmontagem de estruturas;
- V. responsabilidades quanto a danos ao patrimônio público ou a terceiros;
- VI. obrigações sanitárias, ambientais, de segurança e demais exigências legais cabíveis.

§ 2º Havendo exploração econômica relevante, limitação de acesso do público, comercialização de produtos ou exposição de publicidade, a autorização será, em regra, onerosa, com cobrança de preço público proporcional à atividade desenvolvida.



§ 3º A autorização poderá ser revogada, a qualquer tempo, por motivo de interesse público, sem direito à indenização, assegurada apenas a restituição de valores eventualmente pagos e ainda não usufruídos, conforme regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Dos Quiosques e Espaços em Praças e Prédios Públicos

**Art. 8º** A instalação e a exploração de quiosques, trailers e estruturas similares em praças, parques e demais logradouros públicos municipais dependerão de prévia outorga de permissão ou concessão de uso, observadas as normas de posturas municipais, sanitárias, ambientais, urbanísticas, de acessibilidade, segurança e demais exigências legais aplicáveis.

§ 1º O Poder Executivo, por meio de decreto, regulamentará:

- I. o padrão arquitetônico, urbanístico e visual dos quiosques, trailers e estruturas similares, de forma a garantir padronização, acessibilidade e integração estética com o espaço público;
- II. a metragem máxima da área ocupada, incluindo área edificada, área de instalação e área de apoio eventualmente permitida;
- III. as atividades econômicas permitidas e aquelas expressamente vedadas, consideradas a vocação do local e a legislação setorial aplicável;
- IV. os horários de funcionamento, respeitadas as normas de vizinhança, sossego público e segurança urbana;
- V. parâmetros de harmonização paisagística, sinalização, mobiliário urbano e preservação do patrimônio histórico, ambiental e cultural.

§ 2º O edital de chamamento público ou de licitação destinado à seleção de permissionários ou concessionários definirá, no mínimo:

- I. o número de unidades ou módulos disponíveis e sua localização precisa;
- II. o prazo de uso, prorrogável ou não, conforme a modalidade;
- III. o critério de julgamento, podendo ser maior retorno econômico ao Município, melhor proposta técnica-operacional ou combinação de ambos;
- IV. o valor mínimo da outorga ou preço público, quando houver;



- V. as exigências de qualificação técnica, fiscal, trabalhista e demais condições necessárias ao desenvolvimento da atividade;
- VI. padrões mínimos de manutenção, conservação, limpeza e apresentação das estruturas e do entorno.

**Art. 9º** A utilização de espaços internos ou externos de prédios públicos municipais para instalação e exploração de bares, cafeterias, lanchonetes, restaurantes, cantinas ou serviços similares dependerá de concessão ou permissão de uso, observadas as seguintes diretrizes:

- I. não comprometer o desempenho, a continuidade e a segurança das atividades finalísticas do órgão ou entidade pública ocupante do imóvel;
- II. assegurar condições adequadas de segurança, acessibilidade e conforto aos servidores, usuários e frequentadores;
- III. atender integralmente as normas sanitárias, nutricionais, ambientais e de manipulação de alimentos;
- IV. evitar qualquer conflito de interesses, garantindo tratamento isonômico entre frequentadores e preservando critérios objetivos na exploração comercial;
- V. assegurar a preservação da identidade institucional, do patrimônio público e da conservação física da edificação.

**§ 1º** O edital de seleção indicará, quando couber:

- I. condições de atendimento prioritário a agentes públicos e usuários;
- II. parâmetros de formação de preços ou faixas de preços máximos, destinados a prevenir exploração abusiva ou incompatível com o interesse público;
- III. requisitos de qualidade dos produtos e serviços ofertados;
- IV. obrigações de manutenção, limpeza, recolhimento de resíduos e convivência harmoniosa com as atividades do órgão ocupante.

**§ 2º** Ao término do prazo contratual todas as benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quando expressamente previsto, as voluptuárias, incorporar-se-ão ao patrimônio municipal, sem direito à indenização, salvo disposição diversa prevista em regulamento ou no próprio contrato, devidamente motivada.



## CAPÍTULO IV

### Da Competência do Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Econômico – COGEDE

**Art. 10.** Compete ao Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Econômico – COGEDE, órgão colegiado responsável pelo planejamento, gestão estratégica e destinação de imóveis municipais para fins de uso temporário por particulares, nos termos do regulamento:

- I. planejar, propor e aprovar planos de ocupação, utilização e ordenamento dos imóveis e espaços públicos municipais suscetíveis de outorga de uso a particulares;
- II. identificar, mapear e propor áreas em espaços públicos abertos aptas a receber atividades culturais, esportivas, religiosas, comunitárias e outras sem fins lucrativos, bem como áreas adequadas à implantação de iniciativas de economia circular, empreendedorismo e inovação social;
- III. deliberar sobre a realização de chamamentos públicos destinados à seleção de interessados para uso de espaços em praças, parques, logradouros e prédios públicos, inclusive para fins de quiosques, estruturas similares e ocupação de áreas internas de edifícios municipais;
- IV. elaborar, publicar ou autorizar a publicação de editais de chamamento público e outros instrumentos convocatórios, de natureza onerosa ou gratuita, destinados à concessão, permissão ou autorização de uso de espaços públicos, observadas as diretrizes desta Lei;
- V. aprovar parâmetros técnicos mínimos para editais, contratos, termos de permissão e autorizações de uso, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e demais órgãos competentes;
- VI. analisar as propostas apresentadas nos chamamentos públicos, considerando, conforme o caso, critérios como retorno econômico ao Município, sustentabilidade, economia circular, inovação, impacto social, geração de emprego e renda e adequação urbanística;



- VII. emitir parecer quanto à conveniência e oportunidade da destinação de imóveis ou espaços específicos para uso temporário por particulares, observando a política municipal de desenvolvimento econômico e o interesse público;
- VIII. acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos contratos, permissões e autorizações de uso firmados, verificando o cumprimento de metas, obrigações, padrões de qualidade e requisitos ambientais, propondo revisões, melhorias ou rescisões, quando necessário;
- IX. designar, quando couber, a gestão e zeladoria de espaços públicos abertos a pessoas jurídicas ou físicas, mediante instrumento público, visando à sua conservação, manutenção, dinamização e adequada utilização pela comunidade;
- X. manter cadastro atualizado, georreferenciado quando possível, dos bens, lotes e espaços públicos destinados à exploração econômica ou a projetos sociais, culturais e comunitários regulados por esta Lei;
- XI. promover a articulação entre órgãos municipais para garantir coerência entre o planejamento urbanístico, a política de desenvolvimento econômico, a ocupação dos espaços públicos e a governança patrimonial do Município.

**§ 1º** Regulamento próprio definirá a composição, a organização interna, o funcionamento, o processo decisório e as atribuições detalhadas do COGEDE, assegurada a participação mínima das áreas técnicas de planejamento, finanças, patrimônio, obras, desenvolvimento econômico e controle interno, sem prejuízo de outras previstas pelo Poder Executivo.

**§ 2º** As decisões do COGEDE terão caráter técnico-consultivo ou deliberativo, conforme dispuser o regulamento, resguardada a competência decisória final do Chefe do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando envolvida matéria de sua alçada específica.



## CAPÍTULO V

### Do Preço Público, das Contrapartidas e das Obrigações dos Particulares

**Art. 11.** O uso privativo de bens imóveis municipais por particulares, com exploração econômica, sujeitar-se-á ao pagamento de preço público, a ser fixado por ato do Poder Executivo, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I. o valor de mercado da área ou espaço utilizado;
- II. a localização, o fluxo de pessoas e a vocação econômica da região;
- III. a natureza, o porte e o potencial econômico da atividade a ser desenvolvida;
- IV. a duração da outorga e a intensidade da ocupação do imóvel;
- V. parâmetros adicionais definidos em regulamento, inclusive fatores de sustentabilidade, impacto social e contrapartidas ofertadas.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá estabelecer preços diferenciados para espaços situados em áreas estratégicas, regiões de vulnerabilidade socioeconômica ou localidades destinadas a projetos de desenvolvimento urbano, desde que haja motivação prévia e respeito ao princípio da isonomia entre os potenciais interessados.

**§ 2º** A cobrança do preço público não exclui a incidência de tributos, taxas, contribuições ou emolumentos devidos em razão do exercício da atividade econômica pelo particular.

**Art. 12.** Os concessionários, permissionários e autorizatários de uso de bens públicos responderão pelas seguintes obrigações:

- I. manter o imóvel ou espaço em perfeitas condições de limpeza, higiene, conservação, acessibilidade e segurança;
- II. cumprir integralmente as normas de vigilância sanitária, meio ambiente, posturas municipais, trânsito, acessibilidade, segurança contra incêndio e pânico, além da legislação trabalhista aplicável;
- III. contratar seguros obrigatórios, quando exigido em edital, contrato, termo de permissão ou regulamento;



- IV. responder por danos causados ao patrimônio público, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes, direta ou indiretamente, do uso do espaço concedido ou permitido;
- V. facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes do Município, permitindo vistorias e fornecendo documentos, informações e esclarecimentos solicitados;
- VI. não realizar alterações físicas, estruturais, arquitetônicas ou urbanísticas no imóvel sem autorização expressa do órgão municipal competente;
- VII. utilizar o espaço exclusivamente para a finalidade autorizada, sendo vedado o desvio de finalidade ou o exercício de atividades ilícitas, incompatíveis ou contrárias ao interesse público.

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o particular às sanções administrativas e contratuais cabíveis, conforme regulamento, edital, contrato ou termo de permissão, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal.

**Art. 13.** É expressamente vedado, durante o uso concedido, permitido ou autorizado dos espaços públicos abertos ou internos, sob pena de cassação da concessão, revogação da permissão ou anulação da autorização:

- I. comercializar produtos ilícitos, adulterados, contrabandeados ou em desacordo com normas sanitárias e de consumo;
- II. obstruir vias de passagem, calçadas, saídas de emergência, rampas de acesso ou qualquer área essencial à segurança, circulação e mobilidade urbana;
- III. realizar propaganda enganosa, abusiva ou que atente contra a dignidade da pessoa humana, a moral e os bons costumes;
- IV. promover atividades que incitem discriminação, violência, discurso de ódio, perturbação da ordem pública ou que comprometam a segurança de usuários e moradores do entorno;
- V. produzir poluição sonora, visual ou ambiental em níveis superiores aos permitidos pela legislação municipal e estadual;



- VI. comercializar, distribuir ou expor produtos ou serviços não autorizados no edital ou no instrumento de outorga;
- VII. permitir a instalação de equipamentos, mobiliários, estruturas ou publicidade não previamente autorizados pelo Município.

**§ 1º** As vedações previstas neste artigo se aplicam igualmente a funcionários, prepostos, parceiros, subcontratados e demais pessoas que atuem no espaço concedido ou permitido.

**§ 2º** A inobservância das vedações poderá ensejar, além da cassação da outorga, aplicação de multa, interdição do espaço, apreensão de equipamentos, comunicação aos órgãos de controle e outras medidas previstas em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Fiscalização, das Sanções e da Extinção das Outorgas**

**Art. 14.** A fiscalização do cumprimento das condições de uso dos imóveis municipais outorgados a particulares será exercida de forma integrada e coordenada pelos seguintes órgãos:

- I. unidades responsáveis pela gestão patrimonial e urbanística do Município;
- II. órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente;
- III. fiscalização de posturas municipais e trânsito;
- IV. unidade de Controle Interno;
- V. demais órgãos ou entidades públicas designados em regulamento ou ato específico, conforme a natureza da atividade autorizada.

**§ 1º** Os órgãos mencionados neste artigo poderão realizar vistorias periódicas ou extraordinárias, emitir notificações, lavrar autos de infração e adotar medidas cautelares, conforme regulamento.

**§ 2º** A atuação fiscalizatória integrará o processo administrativo de apuração de infrações, assegurado ao particular o direito ao contraditório e à ampla defesa.



**Art. 15** Sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal, poderão ser aplicadas ao concessionário, permissionário ou autorizatário, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária do uso da área ou atividade;
- IV. cassação da concessão, permissão ou autorização de uso;
- V. interdição, apreensão ou lacração do quiosque, estabelecimento, equipamento ou estrutura instalada no local;
- VI. perda de cauções, garantias ou créditos decorrentes do contrato, quando aplicável;
- VII. demais sanções previstas na legislação municipal.

**§ 1º** A reincidência específica, o desvio de finalidade, a prática reiterada de infrações graves ou a resistência injustificada à fiscalização poderão ensejar a declaração de inidoneidade para contratar com o Município, pelo prazo previsto na legislação aplicável.

**§ 2º** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, observados o contraditório, a ampla defesa, os prazos e os métodos de notificação definidos em regulamento.

**Art. 16.** A concessão, permissão ou autorização de uso será extinta:

- I. pelo advento do termo final;
- II. pela rescisão unilateral, em caso de interesse público devidamente motivado;
- III. pela anulação, quando constatada ilegalidade na outorga ou no procedimento que a originou;
- IV. pela caducidade, em razão de inadimplemento contratual grave ou reiterado;
- V. pela revogação, quando se tratar de permissão ou autorização, dada sua natureza precária;
- VI. pela renúncia formal do particular;



- VII. por caso fortuito ou força maior que inviabilize a continuidade do uso;
- VIII. pela perda superveniente da finalidade pública que justificou a outorga.

§ 1º A extinção será formalizada por ato administrativo motivado, assegurado o contraditório e a ampla defesa quando houver imputação de infração ao particular ou consequências gravosas.

§ 2º Uma vez extinta a outorga, o particular deverá:

- I. desocupar integralmente a área no prazo estabelecido pelo Município;
- II. remover, às suas expensas, equipamentos, instalações e estruturas removíveis;
- III. devolver o imóvel em condições adequadas, compatíveis com o uso normal e com a conservação exigida durante a vigência do contrato ou termo;
- IV. responder pelos custos de remoção compulsória, reparação de danos e outras despesas decorrentes do descumprimento deste artigo.

§ 3º Extinta a outorga, as benfeitorias necessárias e úteis incorporar-se-ão automaticamente ao patrimônio municipal, salvo disposição expressa em sentido diverso no instrumento jurídico, vedada a indenização por benfeitorias voluptuárias, exceto quando previstas e justificadas.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais

**Art. 17.** No que se refere ao processo administrativo destinado à alienação de imóveis municipais, mediante doação ou venda, com encargos ou sob condições, voltado à instalação de novas empresas no Município ou à ampliação ou modernização de empresas já existentes, no âmbito do programa socioeconômico “*Desenvolvendo Brumadinho*”, previsto na Lei Complementar nº 134, de 14 de maio de 2024, aplicar-se-ão, no que couber, as normas desta Lei, observada a legislação específica.



**Parágrafo único.** Para a seleção das empresas beneficiárias, deverá ser publicado edital de chamamento público específico, elaborado com apoio técnico do COGEDE, observados:

- I. os princípios, requisitos e parâmetros gerais previstos nesta Lei, sempre que compatíveis com a Lei Complementar nº 134/2024 e com a legislação federal incidente;
- II. critérios objetivos de habilitação e julgamento, que considerem, entre outros fatores, a geração de emprego e renda, a viabilidade econômica do empreendimento, a sustentabilidade, a vocação do território e o enquadramento do projeto no programa “Desenvolvendo Brumadinho”;
- III. a necessidade de demonstração de capacidade técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa interessada;
- IV. os encargos, obrigações, prazos e condições para cumprimento do objeto da doação ou alienação, incluindo garantias de execução, quando cabíveis;
- V. as hipóteses de reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal em caso de descumprimento dos encargos ou desvio de finalidade.

**Art. 18.** Aplicam-se subsidiariamente às outorgas de uso de que trata esta Lei:

- I. a Lei Orgânica do Município;
- II. o Código Tributário Municipal;
- III. o Código de Posturas, o Código de Obras, o Plano Diretor e demais normas urbanísticas, ambientais e de ordenamento territorial;
- IV. a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, especialmente quanto aos princípios, sanções, procedimentos auxiliares e regras de contratação;
- V. demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes à gestão, proteção e destinação de bens públicos.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei não afastam a aplicação de regulamentos municipais específicos relativos a atividades econômicas, regularização de edificações, acessibilidade, segurança sanitária, prevenção contra incêndio e outras normas complementares.



**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, entre outros aspectos:

- I. o detalhamento dos procedimentos de chamamento público sob responsabilidade do COGEDE, inclusive critérios de habilitação e julgamento;
- II. modelos padronizados de editais, contratos, termos de permissão, autorizações e demais instrumentos correlatos;
- III. critérios de cálculo, cobrança, revisão e reajuste dos preços públicos, observando parâmetros técnicos e estudos de viabilidade;
- IV. parâmetros urbanísticos, arquitetônicos e paisagísticos aplicáveis a quiosques, trailers, estruturas similares e instalações correlatas;
- V. fluxo de fiscalização, monitoramento e acompanhamento das outorgas, bem como competências operacionais dos órgãos municipais envolvidos;
- VI. normas complementares voltadas à proteção do patrimônio público, à sustentabilidade, à segurança e à harmonia paisagística.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 22 de dezembro de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras  
**Prefeito Municipal**